

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**Gabinete do Ministro**

**Despacho n.º 556/2002 (2.ª série).** — Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 252/97, de 26 de Setembro, e no n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 113/97, de 16 de Setembro, determino, para o ano lectivo de 2001-2002, o seguinte:

1 — Com base na previsão do número de alunos para o ano lectivo de 2001-2002 e nos rácios padrão docentes ETI/discentes, é fixado, no mapa anexo (coluna 1), para cada instituição de ensino superior o número máximo de docentes padrão para o ano lectivo de 2001-2002, integrados ou não no quadro, incluindo o contrato individual de trabalho, quando legalmente possível, em regime de requisição, destacamento, comissão de serviço e comissão extraordinária de serviço.

2 — Para efeito do cálculo dos docentes ETI (equivalente em tempo inteiro), o número de docentes em tempo parcial é ponderado de acordo com a percentagem fixada no respectivo contrato, sendo os monitores considerados como docentes a 30% do tempo inteiro.

3 — As instituições de ensino superior cujos efectivos de pessoal docente ETI não excedam os constantes do mapa anexo podem efectuar novas admissões (em ETI) até àquele limite desde que as despesas com o pessoal sejam inferiores a 80% do respectivo orçamento global e tenham cabimento orçamental no ano económico de 2001 e ou de 2002, conforme a data de admissão.

4 — As instituições de ensino superior cujos efectivos de pessoal docente ETI não excedam os constantes do mapa anexo, mas em que o peso das despesas com o pessoal seja superior a 80% do respectivo orçamento global, só podem efectuar novas admissões (em ETI) desde que tenham cabimento orçamental no ano económico de 2001 e ou de 2002, conforme a data de admissão.

Neste caso, as admissões efectuadas não poderão ser superiores a 75% da diferença entre o número correspondente ao padrão fixado no anexo do presente despacho e o número de efectivos de pessoal docente ETI que exerciam funções na instituição em 30 de Setembro de 2001.

5 — A admissão em regime de substituição pode ocorrer entre quaisquer categorias da carreira docente e entre unidades orgânicas dessa instituição.

6 — As instituições de ensino superior cujos efectivos docentes ETI excedam os docentes padrão podem proceder à admissão de docentes em regime de substituição, mas apenas até ao limite de 67% das vagas criadas.

7 — Para assegurar as funções exercidas pelos docentes dispensados das actividades lectivas, por motivo de se encontrarem em formação — mestrado e doutoramento —, ao abrigo da acção 5.3 do PRO-DEP III podem ser contratados novos docentes, em regime de substituição temporária.

8 — A Unidade de Gestão do PRODEP III deverá certificar a inclusão do substituído nos programas aprovados da acção 5.3 do PRODEP III.

9 — O contrato do substituído tem de referir o contrato do substituído, sendo a data em que caduca o contrato do substituído coincidente com a data de regresso do substituído às suas actividades lectivas.

10 — Atendendo a que a redução de alunos em alguns cursos de diversas instituições indicia, atendendo aos efectivos de pessoal docente já existentes, estrangulamentos pontuais em algumas áreas científicas e maior dificuldade na renovação e rejuvenescimento do corpo docente, excepcionalmente o Ministério da Educação fixa para aquelas, no ano lectivo de 2001-2002, um contingente extraordinário de docentes (em ETI) independentemente do peso das despesas de pessoal e sem prejuízo das admissões contempladas em outros pontos do despacho, desde que tenham cabimento orçamental para 2001 e ou 2002, conforme a data de admissão.

Da mesma forma, fixa-se um contingente extraordinário de docentes (em ETI) nas instituições em que se integram novos curso de Medicina em fase inicial de arranque, independentemente do peso das despesas de pessoal e sem prejuízo das admissões contempladas em outros pontos do despacho, desde que tenham cabimento orçamental para 2001 e ou 2002, conforme a data de admissão.

11 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 2001.

22 de Novembro de 2001. — Pelo Ministro da Educação, *Pedro Manuel Gonçalves Lourtie*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

**MAPA ANEXO**

Universidades	Docentes ETI padrão (1)	Contingente extraordinário (2)
Universidade do Algarve (a) .....	766	
Universidade de Aveiro .....	891	
Universidade da Beira Interior .....	346	28
Universidade de Coimbra .....	1 640	
Universidade de Évora .....	651	
Universidade de Lisboa .....	1 601	32
Universidade do Minho .....	1 222	23
Universidade Nova de Lisboa .....	1 132	23
Universidade do Porto .....	2 142	
Universidade Técnica de Lisboa .....	1 738	35
Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro	649	
Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa .....	349	7
Universidade dos Açores .....	246	5
Universidade da Madeira .....	205	5

(a) Não inclui a Escola Superior de Enfermagem de Faro.

**Gabinete do Secretário de Estado do Ensino Superior**

**Despacho n.º 557/2002 (2.ª série).** — Considerando que o senado da Universidade de Aveiro, na sua reunião de 10 de Outubro de 2001, deliberou, nos termos do n.º 2 do artigo 27.º dos Estatutos, criar, como unidade orgânica da Universidade, o Departamento de Engenharia Mecânica, que sucede à Secção Autónoma de Engenharia Mecânica;

Considerando que, nos termos da alínea c) do artigo 28.º da Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro, compete à instância tutelar «autorizar a criação, integração, modificação ou extinção de estabelecimentos ou unidades orgânicas das universidades»;

Considerando que, nos termos da referida deliberação do senado, encontram-se cumpridos os requisitos mínimos para a constituição da referida unidade orgânica, ou seja, «a existência de 15 docentes ou investigadores, de entre os quais pelo menos 10 terão de possuir grau de doutor» (cf. artigo 27.º dos Estatutos);

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 28.º da Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro, e no n.º 1.3 do despacho n.º 16 800/2001 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 10 de Agosto de 2001, é autorizada a criação, na Universidade de Aveiro, da unidade orgânica designada «Departamento de Engenharia Mecânica».

11 de Dezembro de 2001. — O Secretário de Estado do Ensino Superior, *Pedro Manuel Gonçalves Lourtie*.

**Despacho n.º 558/2002 (2.ª série).** — Considerando que, por requerimento de Novembro de 1997, a Assembleia Distrital de Coimbra, entidade instituidora do Instituto Superior Miguel Torga, estabelecimento de ensino privado universitário não integrado, pediu autorização de funcionamento e reconhecimento do curso de licenciatura em Sistemas de Informação e Comunicação;

Considerando que ao referido pedido se aplica o disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (EESPC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março;

Considerando que o Instituto Superior Miguel Torga, em relação à composição do corpo docente, deve respeitar, designadamente, o regime constante dos artigos 14.º e 28.º do EESPC;

Considerando que, analisado o pedido de autorização de funcionamento do curso de licenciatura em Sistemas de Informação e Comunicação, pela Direcção-Geral do Ensino Superior, se verifica que em relação a este curso o estabelecimento de ensino não dispõe de um corpo docente próprio, não cumprindo com os requisitos legais;

Ouvida a requerente nos termos e para os efeitos do artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo, a mesma não se pronunciou;

Assim, ao abrigo do disposto nas alíneas d) e e) do artigo 9.º e os artigos 28.º e 60.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo e no n.º 1.3 do despacho n.º 16 800/2001 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 10 de Agosto de 2001, determino:

É indeferido o pedido de autorização de funcionamento e reconhecimento do curso de licenciatura em Sistemas de Informação e